



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002875-53.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogado do(a) REU: FABIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669

AÇÃO PENAL
Nº5002875-53.2020.403.6104

6ª VARA

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA, JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES (desmembrado) e FLAVIO CORDEIRO (desmembrado)



Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (id [32053622](#)) contra **ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA, JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES e FLAVIO CORDEIRO**, qualificados, pela prática dos delitos tipificados no Art.33 e Art.35, c/c Art.40, inciso I, da Lei nº11.343/2006 em concurso material, na forma do Art.69, Código Penal.

Consta da peça acusatória que ‘no dia 22/04/2020, na Avenida Nossa Senhora de Fátima em Santos/SP, os denunciados **JULIO, ANÍBAL, FRANCISCO e FLÁVIO** traziam consigo e mantinham em depósito, para fins de tráfico transnacional, **99,6Kg (noventa e nove quilos e seiscentos gramas) de COCAÍNA**, distribuídos em 100 tijolos.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e local, os denunciados **associaram-se** entre si para o fim de praticarem o delito de tráfico de entorpecentes.’ (grifos nossos)

[Auto de Exibição e Apreensão id 31829285, fls.29/secs., Laudo Pericial de Constatação \(COCAÍNA\) nº129.992/2020, id 31829285/fls.33/secs.](#), registros fotográficos realizados por ocasião do flagrante e apreensão id 31829285, fls.71/secs.. Auto de prisão em flagrante lavrado pela polícia civil do Estado de São Paulo, tendo sido a prisão em flagrante de JULIO e ANÍBAL convertida em preventiva conforme decisão de fls.119/125, id 31829300 pela MMª Juíza de Direito do DIPO, São Paulo/SP aos 23/04/2020. Às fls.367/368 id 31829575, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a redistribuição dos autos a uma das Varas Criminais desta Subseção Judiciária Federal – o que foi deferido nos termos de fls.370, id 31829575 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santos/SP. Decisão (id 32155271) ratificou as prisões preventivas de JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES e ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR, e, acolhendo manifestação do MPF, decretou a prisão preventiva de FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLAVIO CORDEIRO, aos 13/05/2020. O TRF – 3ª Região concedeu liminares (id 132160862 e id 132374118) para revogar a prisão preventiva em desfavor de FRANCISCO e ANÍBAL, aos 15/05/2020 e aos



18/05/2020, substituindo-a por medidas cautelares. Laudo Pericial nº132.028/2020 (Exame Químico-Toxicológico/DEFINITIVO). Laudo Pericial nº144.298/2020 (DESCRIÇÃO). Laudo Pericial nº143.592/2020. Laudo Pericial nº143.605/2020. Laudo Pericial nº150.087/2020. Auto de Incineração do entorpecente apreendido, 01/07/2020. Antecedentes dos corréus no bojo dos autos.

Notificados para os fins do Art.55, Lei nº11.343/06, os corréus ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR e FRANCISCO SANTANA DE SOUZA ofereceram defesas preliminares, tendo postulado a produção de prova oral.

Denúncia recebida aos 09/06/2020 (id 33483317).

Os corréus ANÍBAL e FRANCISCO foram citados.

Face a não localização dos corréus FLAVIO CORDEIRO e JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES para a finalidade de citação e intimação para a instrução processual, determinou-se o desmembramento do feito em relação a ambos, conforme audiência realizada aos 18/08/2020.

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação: GUNTHER METTE RODRIGUES, SERGIO LUIZ RAIMUNDO, RICARDO NESTOR DE ARAUJO, ANDERSON MAIA DA SILVA e DALTON PEREIRA DE MELO; as testemunhas de defesa: LUCIANO ALVES e ÉRICA RODOLFO GOMES DOS SANTOS.

Memoriais finais do Ministério Público Federal, nos quais requer a condenação dos corréus ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR e FRANCISCO SANTANA DE SOUZA nas penas dos Arts.33, I e 35 c/c 40, inciso I, da Lei nº11.343/2006 em concurso material. Sustenta que a **materialidade do delito** vem demonstrada pelos: [Auto de Exibição e Apreensão \(fls.09, id 31829285\)](#) ref. aos lacres, ferramentas, veículos, container e carga de carne, [Auto de Apreensão do Entorpecente \(fls.22, id 31829298\)](#) e [Laudo nº129.992/2020, do Instituto de Criminalística \(fls.34/35, id 31829285\)](#), o qual concluiu cuidar-se de **COCAÍNA**. Por sua vez, entendeu o órgão ministerial que a correlata **autoria** é inequívoca, e recai nas pessoas dos corréus, conforme provas produzidas em sedes inquisitiva e em instrução processual penal.

Memoriais de ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR em que requer sua absolvição dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e de associação para o tráfico de drogas com fundamento no Art.386, VII, CPP. Na hipótese de condenação, pleiteia a fixação das penas em seu mínimo legal, a aplicação do redutor (Art.33, §4º, Lei nº11.343/2006) em grau máximo, o estabelecimento do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda e sua substituição por restritivas de direitos.



Memoriais de **FRANCISCO SANTANA DE SOUZA** em que levanta preliminar de inépcia da inicial acusatória. Quanto ao mérito, requer sua absolvição no tocante aos delitos de tráfico internacional e associação para tal fim (Arts.33, **caput**, e 35, ambos c/c Art.40, I, Lei nº11.343/2006), com espeque no Art.386, VII, CPP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

INÉPCIA DA DENÚNCIA

2. As condutas dos corrêus vieram suficientemente descritas, individualizadas e bem inseridas no contexto dos fatos narrados na incoativa, de forma a lhes ensejar a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal, tendo restado atendida a prescrição do Art.41, CPP.

Rejeito, deste modo, a preliminar.

I - TRÁFICO DE DROGAS (Art.33, caput, Lei nº11.343/06)

MATERIALIDADE

3. A **materialidade** do delito previsto no Art.33, da Lei nº11.343/06, está cabalmente consubstanciada pelos: Auto de Exibição e Apreensão (fls.09, id 31829285) ref. aos lacres, ferramentas, veículos, container e carga de carne, Auto de Apreensão do Entorpecente (fls.22, id 31829298), Laudo de Constatação nº129.992/2020, do Instituto de Criminalística (fls.34/35, id 31829285), e Laudo Pericial Definitivo (COCAÍNA) nº132.028/2020 (id 34135829), o qual concluiu cuidar-se de COCAÍNA e que estava na forma sólida/particulada. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (**COCAÍNA**), está proscrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações.

AUTORIA

4. Quanto à autoria do crime **de tráfico transnacional de drogas**, existem provas seguras para a condenação dos corrêus, conforme passo a explicitar.



5. Em sede inquisitiva (id 31829281/fls.14), ANÍBAL exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Por sua vez, FRANCISCO assim se manifestou em sede policial (id 31829555/fls.48/49):

“(…) trabalha como vigilante no galpão vizinho ao galpão (palco dos fatos) o qual pertence a FLAVIO. (...) Na quarta-feira p.p. recebeu uma ligação de FLAVIO pedindo para que assumisse a vigilância do galpão no período noturno, já que o vigilante que encontrava-se na quarta-feira durante o dia, trabalhou na noite de terça para quarta. Tomou conhecimento pelo FLAVIO que chegaria um caminhão seu por volta das 21h00, e que estaria autorizado a adentrar no local. No horário agendado, o caminhão realmente chegou e era conduzido pelo JULIO, o qual pediu para que ligasse o container na tomada visando manter a refrigeração. Informa que JULIO saiu do local, sendo que posteriormente compareceu no galpão um motociclo de porte pequeno e de cor escura sendo que o condutor pediu para abrir o portão, pois iriam realizar um serviço no interior do galpão. Este indivíduo enfatizou que: “FRANK vou entrar com uma VAN e já está “tudo acertado”, procure não conversar muito e não saia da portaria. Entendeu que teria sido previamente combinado com o dono da empresa (FLAVIO), não passando maiores informações do que se tratava, até mesmo porque o cara da motocicleta chamou pelo seu apelido. Posteriormente chegou ao galpão um indivíduo o qual não soube informar o nome, de porte magro e cor branca e boné, conduzindo uma VAN de cor branca (placas não observadas). Não observou se a VAN parou ao lado do container, ficando pelo local por aproximadamente 3h20min. Deseja acrescentar que tinha dois indivíduos no interior da VAN. (...) Declara que após visualizar os policiais civis identificados com distintivos, assustou-se e tentou se evadir do local em face de imaginar que estava sendo procurado pelo fato de ter respondido crime de ‘receptação’. Acrescenta que no mesmo instante entendeu que havia algo muito estranho com a VAN e o container, mas não pode falar que presenciou tal fato, pois havia sido determinado que ficasse no portão. Que posteriormente tomou conhecimento dos fatos, por meio de FLAVIO, o qual ligou e informou que ele não poderia ter saído do local após o comparecimento dos policiais. Iniciou-se uma discussão, onde o interrogado afirmou que FLAVIO o teria contratado. Contudo, deixou o local, pois não teria ter problemas. FLAVIO respondeu que o interrogado deveria permanecer no posto de vigilância até o final, e se desse problema deveria arcar com os fatos. Por fim, narra que não é culpado, que não presenciou o embarque das drogas, bem como não participou da conduta criminosa. (grifos nossos)

6. Em instrução processual penal, foram ouvidas **as testemunhas de acusação** e policiais civis que efetuaram o flagrante **GUNTHER METTE RODRIGUES, SERGIO LUIZ RAIMUNDO e RICARDO NESTOR DE ARAUJO**; além de ANDERSON MAIA DA SILVA, responsável pela gestão de risco da empresa MARFRIG e DALTON PEREIRA DE MELO, então encarregado da portaria do Terminal.

Também foram ouvidas as testemunhas de defesa **LUCIANO ALVES e ÉRICA RODOLFO GOMES DOS SANTOS**.

6.1. É da oitiva de GUNTHER METTE RODRIGUES que:



É investigador de polícia, atualmente lotado no DENARC. Sobre os fatos, pode dizer que **receberam uma denúncia com informações privilegiadas e fizeram um informe à autoridade responsável**, a Delegada de Polícia Civil. **A denúncia, sigilosa, dava conta de que estariam transportando droga num container, com a participação de uma VAN cor branca.** Conseguiram localizar a VAN branca e fizeram o informe criminal cerca de 10 ou 15 dias antes da Ordem de Serviço expedida pela Delegada de Polícia. Montaram uma campana na VAN branca, passaram a segui-la, e viram que ela foi até um terminal em Santos. Localizaram a rua onde ela entrou, uma rua sem saída conhecida da testemunha, e ficaram no aguardo da saída do caminhão, porque a droga seria transportada num caminhão. Lá permaneceram cerca de 2h30 (duas horas e meia). Em seguida, de lá saíram 03 veículos meio rápido. Os policiais continuaram na espera de algum caminhão, e decidiram abordar o primeiro que saísse do local. Era, entretanto, um caminhão de cadernos, no qual nada de ilícito foi encontrado após submetido à vistoria. No pátio, tinha outros containers e tinha um caminhão frigorífico, entretanto. **Solicitaram a presença do dono e ele foi até lá, mas não houve interesse deles em abrir o container para que os policiais fiscalizassem o conteúdo.** Assim sendo, a autoridade foi informada e entendeu-se melhor conduzir o caminhão, o motorista, o pessoal todo que estava no pátio até o DENARC, local onde foi aberto, pois estava devidamente lacrado, **e dentro foram localizados 100 tijolos de COCAÍNA em meio às caixas de carne.** Em seguida, a Delegada deu voz de prisão ao pessoal envolvido. **Já há alguns dias faziam a campana da VAN branca, e naquela noite/madrugada, a pessoa que entrou nessa VAN se parecia com ANIBAL, o qual, estima, seja o proprietário do tal veículo.** A equipe policial já fazia o acompanhamento de ANÍBAL há mais ou menos uns 8/10 dias. Ao deixar a rua sem saída, a VAN veio para o lado dos policiais, **mas não conseguiram identificar seu condutor.** Inicialmente, acharam que a VAN serviu para transportar a mercadoria retirada do container (caderno, etc.). **Foram até a casa de ANIBAL, e chegando lá a VAN estava na porta, até aberta. A VAN era bem velha, sem tranca e a testemunha foi verificar se em seu interior havia carne ou cadernos ou qual material. Na VAN, entretanto, não tinha nada.** Chamaram ANIBAL e ele **negou** ter ido até o tal local. Mas a VAN estava lá, e acharam melhor trazer ANIBAL e a VAN. Todos foram indagados e, dadas as versões confusas, a autoridade policial terminou entendendo por bem conduzir todos à Delegacia, caminhão, container e VAN inclusive. Quanto a FRANCISCO, foi o seguinte: ao pararem o primeiro caminhão (de cadernos), uma equipe foi junto com o motorista até o Terminal. E, ao chegarem lá no Terminal, o vigia era o Sr. FRANCISCO. Parece que FRANCISCO já foi sócio de FLAVIO, que é o dono do Terminal. Quando a equipe policial chegou ao Terminal indagou o Sr. FRANCISCO e entraram lá. **Depois, parece que FRANCISCO saiu da portaria onde estava. No dia seguinte, voltaram ao local e conseguiram encontrar FRANCISCO, que veio e foi ouvido.** (grifos nossos)

6.2. É do testigo de SERGIO LUIZ RAIMUNDO que:

É policial civil no DENARC. **Tomaram conhecimento através de informações que uma VAN seria utilizada para transportar entorpecentes, em razão do que passaram a fazer o acompanhamento do veículo.** A VAN entrou numa rua sem saída nas imediações da Av. Nossa Senhora de Fátima, e lá permaneceu cerca de 2h30, quando deixou o local com outros dois veículos. A intenção da equipe policial era localizar o caminhão com o container de drogas, conforme dava conta a informação recebida, de que o entorpecente seria transportado para a EUROPA e outros Estados da Federação. Aguardaram a saída dos 03 veículos e decidiram abordar o caminhão que saísse de lá, o que fizeram, sem sucesso em encontrar droga, pois se tratava de uma carga somente de cadernos. Em seguida, resolveram verificar o outro Terminal, onde os policiais se identificaram ao segurança do local, FRANCISCO. Entraram no local onde estava uma carreta, a qual tinha sido deixada lá desde o dia anterior. O motorista deixou a carreta lá e saiu. Cerca de 30 minutos depois, **chegou Dalton, o chefe de segurança do local, que estranhou a presença do caminhão ali, e disse também que o FRANCISCO não deveria estar lá, já que não estava na escala. Foi então solicitada a presença de FRANCISCO, mas, ao ser procurado este não mais estava lá, havia se evadido do local ante a presença dos policiais.** Dalton explicou que o



responsável pelo local era FLAVIO, e este levou cerca de 02horas para chegar ao Terminal. FLAVIO disse que o caminhão não podia ser aberto, pois se tratava de frigorífico e ia estragar a carga e colocou uma série de empecilhos. A equipe policial comunicou os superiores e foram todos conduzidos ao DENARC em São Paulo/SP. Segundo informações que obtiveram, o caminhão saiu da rota. Seu destino era seguir direto ao Porto de Santos, mas não seguiu para lá, e sim para esse local onde foi apreendido. **ANIBAL era suspeito de ser o motorista da VAN.** FRANCISCO foi sócio de FLAVIO. **Muitas pessoas dirigiam a VAN branca. Não dava para saber quem a conduzia na data dos fatos. Aparentemente, a VAN branca saiu do primeiro terminal, e não do terminal em que FRANCISCO fazia a segurança onde foi encontrado o caminhão com droga.** A VAN não tinha rastreadores. A VAN em questão foi encontrada na calçada defronte à residência de ANIBAL. A equipe policial tinha o endereço e procedeu à checagem nesse local também. A VAN estava em nome de terceiros. (grifos nossos)

6.3. É do testigo de RICARDO NESTOR DE ARAUJO que:

É policial civil. **Receberam uma denúncia, uma informação privilegiada e a partir daí começaram a acompanhar uma VAN, salvo engano em São Vicente. A denúncia informava que essa VAN estaria participando de tráfico de entorpecentes. Passaram a seguir a VAN, e numa das noites apuraram que ela rumou para Santos, entrou numa rua sem saída onde se situam dois terminais de containers. A equipe policial ficou de campana numa rua lateral aguardando a saída de algum container para fazer revista e verificar a existência de entorpecente. Três veículos saíram dessa rua em Santos e pegaram a rua sem saída; dois desses veículos rumaram para um lado, e a VAN rumou no outro sentido. Os policiais permaneceram aguardando no mesmo local, a fim de verificar o primeiro caminhão de container que saísse para abordagem e apuração do teor da denúncia. Por volta de 6h30 da manhã, saiu o primeiro container, o qual foi abordado e cuja abertura foi solicitada. Após autorizados, os policiais abriram o volume, mas não encontraram nada ilícito no seu interior.** Em seguida, rumaram para o terminal da rua Ana Santos 157. Lá, verificaram diversos containers no pátio, mas **somente uma carreta carregada com container, que era uma carreta frigorífica. Foram atendidos no local pelo porteiro FRANCISCO, o qual não ficou no local na data dos fatos, tendo se evadido.** Solicitaram a presença do motorista no local e pediram para ligar para ele e também para o proprietário do terminal. Eles chegaram no terminal por volta de uma hora, uma hora e meia... depois, e os agentes da lei notaram que houve muito embarço para evitarem a vistoria do container do frigorífico. **Dalton, segurança do galpão, compareceu ao local e ficou surpreso com a presença de FRANCISCO ali, tendo observado que, segundo a escala do terminal era para estar lá um outro porteiro naquele turno. Com relação ao container, foram tomadas as medidas de praxe, os protocolos; foi filmada a abertura toda do container, a abertura dos lacres e realizada uma busca minuciosa, ocasião em que se verificou que dentro dele havia entorpecente.** Não era para o caminhão estar lá naquele terminal... parece que este caminhão teria que ter ido direto pro porto; na verdade ele parou, ele, parou naquele terminal. **Acreditam que o ANIBAL estivesse auxiliando na situação, mas a testemunha não pode confirmar com plenitude. Não pode afirmar taxativamente que o ANIBAL estava ali fazendo parte, ou se o ANIBAL foi como um freteiro pra buscar alguma coisa, pra levar ferramenta. ANIBAL disse informalmente na abertura. Mas na atual circunstância, a testemunha não conseguiria dizer sobre a participação de ANIBAL.** O embarço no caminhão, na verdade, trouxe para a autoridade policial uma ideia de que eles já sabiam do crime. O veículo está em nome da esposa de FLAVIO, o pátio pertence a FLAVIO, e FLAVIO saberia o destino para onde estava indo a COCAÍNA, pois ninguém põe COCAÍNA num container aleatório; ele sabia, então tinha toda essa logística. O FRANCISCO já tinha sido sócio do FLAVIO. **A pessoa que conduzia a VAN poderia ser ANIBAL; a silhueta era similar à de ANIBAL. Não sabe dizer de qual dos dois terminais saiu a VAN branca.** ANIBAL, na verdade, estava no local dos fatos. **Mas a testemunha não tem como afirmar qual a participação dele. Presume que seja na abertura, pois ANIBAL disse de maneira informal que auxiliou na abertura. Mas não sabe se ele foi contratado como frete, pois quando eles colocam droga em container, precisam retirar a pesagem da droga; ou seja, 100Kg de material do container**



precisavam sair para colocar os 100Kg de droga. Então não sabem se ele foi contratado pra tirar essa droga e fazer um frete e não sabia do que estava tratando, ou se tinha alguma participação nesse crime . (grifos nossos)

6.4. É do testigo de ANDERSON MAIA DA SILVA que:

Confirma o teor de seu depoimento prestado em sede policial. É responsável pela gestão de risco da empresa MARFRIG, contratado pela Brasil Risk. No dia 22 de abril deste ano, foi informado pela Central de monitoramento da Brasil Risk, empresa responsável pelo gerenciamento de risco do embarcador MARFRIG de proteínas bovinas, que um veículo que estava sendo rastreado, havia sido abordado por uma viatura da Polícia Civil, do DENARC, e que a abordagem havia ocorrido na área do Porto. A Central informou sobre a abordagem policial do veículo que transportava um container carregado de carne bovina MARFRIG com destino ao EGITO. Verificada a veracidade na abordagem do procedimento, a testemunha que estava em Itupeva/SP (matriz operacional da MARFRIG), desceu e foi até o DENARC para checar os acontecimentos. Identificou que a abordagem do veículo foi na área externa do Porto. A Dra. Leslie, Delegada de Polícia que atendeu a ocorrência, informou à testemunha de que o veículo em questão estava transportando entorpecentes, mais precisamente tijolos de COCAÍNA. Com a chegada do veículo na Delegacia, foi designada pela autoridade policial a abertura das portas do container, e sua averiguação para apurar ali se a denúncia era procedente ou não. E ali eles lograram sucesso em identificar uma média de, salvo engano, 100Kg de COCAÍNA no interior do container de carga da MARFRIG. A carga da MARFRIG no container em questão estava sob responsabilidade de um terceiro, de posse de um transportador contratado, de nome BULL LOG, que subcontratou um quarteirizado, agregado, para fazer o transporte dessa carga. A BULL LOG é uma transportadora, é uma terceira da MARFRIG, e é praxe no meio logístico subcontratar esse serviço de transporte agregando outros transportadores. **O container teve origem da unidade de Chupinguaia/RO e saiu de lá com destino ao Porto de Santos.** Quando ele chegou ao BTP – Brasil Terminal Portuário, já tinha passado do horário permitido para acesso ao interior do local. Segundo o que se apurou, o motorista contratou o dono da transportadora agregada e ele solicitou ao motorista que se dirigisse para dentro do galpão que esse quarteirizado mantém ali na região portuária de Santos. Feito isso, segundo relatou, o motorista deixou esse caminhão dentro desse local e seguiu para sua residência, o que é uma atividade equivocada, e contraria as regras de transporte dentro da MARFRIG. É proibido pernoitar em residência. E o motorista, contrariando, foi embora sob a orientação do seu patrão e o veículo foi deixado lá dentro do galpão. Segundo se apurou, o segurança, parece que do noturno, montou o container despinando as portas e fez o enxerto de todo o conteúdo de entorpecente no interior da carga. No dia seguinte, a polícia já de posse da informação, com os detalhamentos do veículo que iria apresentar um container contendo drogas, fez a abordagem; e lá conseguiram constatar no ato que era procedente a informação. ‘É algo inédito para nós da MARFRIG’. Em 22 anos de carreira na área de prevenção, a testemunha nunca viu esse tipo de cenário. A carga lícita do container estava avaliada em R\$560.000,00. **O motorista do caminhão deveria sair da unidade e fazer o trajeto que é aventado numa solicitação de monitoramento. Ele cumpriu a viagem inteira, o único senão foi no ato que ele chegou no destino final. Aí, ele deveria ter informado ao embarcador contratante, no caso a MARFRIG, que não conseguiria entrar no destino, que era o Porto de Santos, e não foi feita essa comunicação. A partir desse instante é que começam as falhas que se entende como dolosas.** ‘Então, o transportador não comunicou para nós que não conseguiu adentrar na área portuária, não comunicou que foi designado o motorista pernoitar dentro de seu galpão, e também não foi informado que ele somente entraria no dia seguinte. Ou seja, foram os pontos que se entendeu que, na área de gestão de risco do embarcador, foram vistos como uma situação não conforme’. **O percurso tinha como único destino o Porto de Santos.** Durante todo o deslocamento do condutor, foram cumpridas as regras de segurança. A deformidade deu-se a partir do momento da chegada ao Porto de Santos, quando não foram feitas as comunicações à gerenciadora e ao embarcador, **negligenciando esses procedimentos e também a regra que veda a parada em locais não homologados pelo embarcador MARFRIG.** Além de tudo, com agravante de ele ter se direcionado à sua residência, segundo informou o próprio motorista. Houve um apontamento, por meio da tecnologia de rastreadores, em relação ao momento em que houve o



descumprimento por parte do caminhoneiro. As gerenciadoras de risco, em relação a alguns pontos estratégicos, têm desenhados dentro da tecnologia de rastreamento, um polígono ou um raio, de modo que quando um veículo atinja o target de viagem, ele consiga ver seus deslocamentos de forma que não haja bloqueio sistêmico. Para se evitar atrasos, travancos, desconfortos nessa parte de movimentação portuária. Como esse veículo estava inserido dentro desse raio, a Central não enxergou nesse momento uma não conformidade, dado ele estar dentro desse raio. **Ele passou a macro corretamente, falando que estava parado e tudo mais, então a Central entendeu que estava em um cenário de regularidade quando na verdade já não estava. Quando afirma que ele não cumpriu a rota, entende o seguinte: a missão dele só termina quando ele entrega a carga, então quando desvia ao chegar no Porto de Santos e não acessa a área portuária, e vai para um local que é estranho à operação, no caso o galpão do patrão dele – nesse ponto ele passou a descumprir a rota proposta. Para que ele pudesse se deslocar para qualquer outro lugar, deveria ter ligado para a gerenciadora ou para o embarcador, e ter autorização de alguma dessas partes, o que não ocorreu. Aí sim, ele quebra o rotograma proposto no monitoramento.** A carreta de transportes de container ('PUG'), não tem sensor de trava de baú, e não tem o sensor de porta de baú porque o container é independente. Por isso é que não foi gerada nenhuma alteração no rastreamento no que tange à abertura ou não do container enquanto embarcado no veículo de carga. Não houve alguma 'não conformidade' que pudesse ser notada ou percebida pelo operador de rastreamento da Brasil Risk, justamente ante a ausência desses equipamentos no container. Nem a isca, nem o rastreador e nem o termógrafo que vai dentro do container pra fazer a medição de temperatura, tiveram influência direta no procedimento. Soube que o lacre original não havia sido rompido. Um funcionário do transportador participante da equipe de segurança, **parece que** fez toda a parte de oficina, tirou os pinos das portas do container, tirando ela, o lacre e o pino lacre do baú do container no caso, foi feito o enxerto do entorpecente, e na posterior foi feito o reposicionamento das portas pelo que ficou sabendo. (grifos nossos)

6.5. É da oitiva de DALTON PEREIRA DE MELO que:

Era colega de trabalho de FRANCISCO. Era funcionário de FLAVIO CORDEIRO. JULIO CESAR era motorista de FLAVIO. Não mantém relação com qualquer deles. Confirma seu depoimento prestado em sede policial. Chegou no terminal, seu horário de entrada era às 7h00 da manhã. Era encarregado de portaria e trabalhava das 7h00 às 15h00. Como de praxe, chegou cerca de 15 minutos antes do horário e viu um portão de entrada do terminal avariado, meio aberto e uma movimentação estranha lá dentro. A portaria estava vazia e, ao adentrar no terminal com seu carro, notou um outro veículo saindo de lá. Era um policial, o qual lhe explicou que era do DENARC em São Paulo e que *"houve a situação lá de dentro do container"*. A testemunha achou estranho e comentou jamais ter ocorrido esse tipo de coisa no terminal, identificando-se ao policial como Dalton, encarregado da portaria do terminal. Então perguntou pelo porteiro da noite, no caso o FRANCISCO, e o policial negou que FRANCISCO estivesse lá. A testemunha então perguntou: *"como não tá?"* e o policial confirmou: *"não, não tá"*. Na sequência, ligou para FLAVIO e, em menos de uma hora ele já estava no terminal. **No dia, houve uma espécie de troca de plantões.** Eram três horários: o da testemunha, entre 7h00 e 15h00; o horário da tarde, entre 15h00 e 23h00, e; o horário da noite, das 23h00 às 7h00. O terminal era fechado entre 23h00 e 07h00 da manhã. A própria testemunha fazia a abertura do terminal, então controlava a escala dos meninos, inclusive o folguista que tinham para cobrir os plantões. Então, nesse dia, o FRANK tava, o FRANCISCO no caso. Na realidade *"era pra tar né, era pra tar"*, só que não sabe por qual motivo ele não estava no local. Segundo informações dos próprios policiais, assim que eles chegaram, FRANCISCO se evadiu do local. Encontraram a carreta do Sr. FLAVIO com container lá dentro, carregada de carne, e os policiais falaram que estava recheada de entorpecente, COCAÍNA. O FRANK (FRANCISCO) era fixo da noite. Damião era folguista. **Ao chegar no terminal, os policiais já estavam lá e visualizou o caminhão com o container lacrado, nos fundos.** Conforme o container, ele chega no terminal carregado, automaticamente ele vem com lacre, com cerca de 03 ou 04 lacres. **A testemunha viu esse específico container lacrado ainda, sem indícios de danos ou arrombamento. Acompanhou a abertura do container à distância na Delegacia, para não atrapalhar os policiais. Para**



deixá-los trabalhar. Ficou no visual, do outro lado da rua, olhando enquanto eles abriam o container e localizavam as caixas. (grifos nossos)

6.6. As testemunhas de defesa LUCIANO ALVES e ÉRICA RODOLFO GOMES DOS SANTOS prestaram declarações apenas referenciais, nada tendo contribuído para o deslinde dos fatos narrados na denúncia.

7. Ouvido em instrução processual, o Réu **ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR** negou os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:

Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Não participou de nada. A perua que estavam dizendo que é sua, não é. Possui sim, uma VAN, que está em seu nome há 03 anos e a utiliza para ir a todos os lugares, nunca teve problemas. Faz socorro de freio mecânico, auxiliado por seu conhecido Luciano. **No dia de sua prisão, tinha uma carreta em sua porta, razão pela qual sua VAN não estava estacionada lá. A VAN que estão dizendo ser sua, estava no fundo da rua. No dia anterior, o interrogando passou o dia inteiro trabalhando na carreta que está reformando. Os policiais o acordaram por volta de 8h00 da manhã. É inocente, tem de fato uma VAN, mas não é essa dos fatos. Dormiu como uma pedra, os policiais o acordaram às 8h00 da manhã, batendo em sua porta e dizendo que a VAN que estava no fundo da rua, era do interrogando. Com certeza confundiram, alguma coisa assim.** É mecânico de freios e faz pinturas em carretas. No dia 22 de Abril de 2020 o interrogando estava trabalhando em frente à sua casa, reformando a carreta em frente à porta de sua residência. **Nega ter confessado informalmente que abriu o container frigorífico naquela noite. Mal sabe mexer em container. Nunca mexeu com isso. Mal sabe mexer nos freios. Não mexe nem em caminhão. Apenas joga uma tinta porque é mais fácil. Não conhece e não sabe quem é FLAVIO. Nunca viu nem dirigiu a VAN, cor branca, placa CJT-8361. Não conhece e não tem relações com FRANCISCO SANTANA DE SOUZA. Nunca viu JULIO CEZAR BARBOSA RODRIGUES. Nega ter ido ao terminal na data dos fatos. Não conhecia nenhum dos policiais civis que o abordaram. Estima que os policiais civis chegaram até o endereço de sua residência em razão de “um imenso engano”.** (grifos nossos)

7.1. O corréu **FRANCISCO SANTANA DE SOUZA** também negou os fatos ao ser ouvido em instrução processual, senão vejamos. É de suas declarações que:

Não são verdadeiras as acusações da denúncia. Foi contratado para fazer a vigilância, pois o pessoal estava há mais de duas semanas sem folga. **Trabalhava no terminal ao lado e, na quarta-feira, mais ou menos às 16h00, foi até o terminal e o Rogerio lhe disse que, por volta de 22h30 ia chegar um caminhão, câmara frigorífica, e que era para mandar colocar nos fundos.** Rogerio foi embora e o interrogando ficou no terminal até que, aí pelas 6h45 chegou um operador novo que não conhecia. **O interrogando não trabalhava fixo nesse terminal, mas no outro. Nega ter se evadido do local após a chegada dos policiais.** Trabalhava fixo no EPM, número 161 no final da mesma rua, entre 7h30 até 18h00/19h00 e, às noites fazia “bicos” de segurança no terminal ao lado, abrindo portão, entregando algum documento ou prestando alguma assistência. Mas era sempre avisado. **FLAVIO é o dono desse terminal, a pessoa que chamou o interrogando para fazer a segurança durante a noite.** Chegou a ser sócio de FLAVIO, em empresa que retirava óleo reciclado de navios por cerca de 05 anos. **O interrogando também é conhecido por “FRANK”.** Na noite dos fatos, **Rogerio deixou o terminal por volta de 20h00/21h00 com o carro que faz manutenção de solda, e avisou sobre a chegada de JULIO. Disse que era para colocar lá nos fundos e mandar ligar na tomada. Ficou na portaria e, quando o caminhão chegou, 22h00, abriu o portão e viu que ele se dirigiu aos fundos do local. Era o caminhão do JULIO. Disse a JULIO para ligar lá; então**



JULIO foi até o fundo e deixou ligado, pois o interrogando não sabe mexer “com isso aí, guarda não mexe com essas coisas”. JULIO então pegou a moto dele que fica lá nos fundos, saiu e se despediu dizendo: “FRANK, boa noite, bom trabalho”, e foi embora. Por volta das 23h00, chegou uma moto dizendo que iria chegar uma VAN, para fazer a manutenção dos containers, pois não sabia se estava na refrigeração e se ia “segurar” até o navio chamar. O interrogando assentiu e atendeu a moto. Dali a pouco tempo, cerca de 24h00/01h00 da manhã, chegou a VAN com duas pessoas, e o interrogando os auxiliou a passar pelo portão. Eles ficaram lá cerca de 25 minutos e depois partiram. E foi o último carro a entrar e sair do terminal naquela noite. Não sabe dizer quem estava na VAN, porque manutenção a pessoa entra e, à noite, não anotam nem a placa. Ficou na portaria, são mais de 70 containers ali, e estavam chegando os containers. Mas, durante a noite não tem como chegar container. O primeiro operador, Felipe, chegou no terminal por volta de 6h35 da manhã. O interrogando não o conhecia. Logo em seguida chegaram os policiais. O interrogando nem se deu conta que se tratavam de policiais, **in verbis:**

*“...nem sabia que era a polícia, Vossa Excelência, com todo respeito. Eles não falaram assim “olha, nós somos polícia e viemos”, porque se uma pessoa chega pra mim e fala que é polícia, tá aqui identificado “polícia”, você não sai do terminal, eu não ia correr, até porque eu não tenho que correr, eu não devo nada. Aí eu peguei, Vossa Excelência, eles, como o ANÍBAL, ANÍBAL não, esse rapaz do carro, operador que entrou, que eu não sei nem o nome dele, entrou eu peguei e quando eu tô me preparando pra sair, no portão, esse carro chegou com tudo, um carro descaracterizado, parece que é um Astra prata ou é preto, não lembro. Aí ele parou e falou “amigo, tem um caminhão lá nos fundos?” assim mesmo. Como a gente sabe que entra alguém pra ver algum documento e tal, eu falei “tem sim, lá nos fundos”, **aí eu peguei e saí. Quando eu fui lá pro meu terminal, eu não saí correndo, eu saí andando, a pé. Entrei no terminal que é mais ou menos cerca de 50 metros, aí tomei banho, tomei café e fiquei aguardando lá, normal”***

Não conhece ANIBAL. A VAN branca que foi lá não saiu com pressa. Ele entrou e saiu normal. **“Eu nem sei quem é ANIBAL. (...) mas eu, praticamente, não conheço ANIBAL não. Nunca nem vi. E se visse também, eu falaria que vi”**. Nega ter se evadido, apenas foi para o terminal ao lado. Já estava ciente que estava acontecendo alguma coisa, mas não que seria chamado, pois não era com ele (o interrogando). Tomou conhecimento, através de FLAVIO, que o caminhão conduzido por JULIO iria chegar por volta de 21h00 e estava autorizado a adentrar no local. FLAVIO ligou para o interrogando por volta de 16h00 para avisar. Nega que FLAVIO tenha trocado os vigilantes. Dalton era o controlador de acesso, o chefe dos vigilantes. FLAVIO não comunicou Dalton, seu guarda geral, que FRANK iria render no período noturno. JULIO é motorista fixo da empresa, eram ele e mais dois. JULIO dirigia o caminhão de propriedade de FLAVIO na data dos fatos. Conheceu JULIO cerca de 04 meses antes dos fatos. O interrogando morava no armazém, fazia de tudo lá. O dono, quando soube de tudo o tirou de lá, praticamente o jogou na rua. E FLAVIO não lhe deu mais assistência nenhuma. Está prejudicado. Não sabia que ia chegar a VAN no local. FLAVIO não o avisou. Foi a moto que o avisou da chegada da VAN. Ao que saiba, eram duas pessoas na VAN. Permitiu a entrada da VAN mesmo sem a autorização do FLAVIO, pois “é de praxe”. Eles não se identificaram na portaria para o interrogando. O interrogando foi pressionado a assinar em sede policial que as pessoas da VAN ficaram no terminal por mais de 3 horas. A polícia chegou ao terminal por volta de 6h45 da manhã. Não consegue identificar o condutor da VAN branca na data dos fatos, pois era período noturno e o sujeito usava boné. Observando a imagem do corréu (ANIBAL) na tela, durante a audiência, o interrogando diz que, ao que se lembra, o condutor da VAN nada se parecia com ANIBAL. (grifos nossos)

8. Segundo a análise da prova oral produzida em instrução processual, portanto:

Os policiais civis lotados no DENARC, após receberem as informações privilegiadas, passaram a investigar um caminhão que estaria transportando entorpecente num container, com a participação de uma VAN branca



na região portuária de Santos. Embora tenham iniciado uma vigilância em relação à VAN cor branca, e montado uma campanha em suas 'idas e vindas' por vários dias, na noite/madrugada da data dos fatos não conseguiram precisar quem exatamente a conduzia (cfr. testigo de GUNTHER). Afirmou também o policial GUNTHER METTE em Juízo que a '*persona que entrou na VAN branca se parecia com ANIBAL*', mas não disse com clareza tratar-se, de fato, deste corréu.

GUNTHER também afirmou em seu depoimento, '*estimar que ANIBAL fosse o proprietário do tal veículo*' – o que **não** restou comprovado nos autos desta ação penal, haja vista constar que o veículo placa CJT-8361 está em nome de terceiros. O policial ainda declarou que, por ocasião dos fatos, foram até a casa do corréu ANIBAL, onde encontraram a VAN branca, placa CJT-8361 na porta, em frente à casa do corréu – assertiva que não encontra suporte em prova documental produzida nestes autos.

ANIBAL, conforme se vê, não estava no local dos fatos, v. g., no terminal onde foi localizado o container com o entorpecente (99,6Kg de COCAÍNA em meio à proteína bovina/MARFRIG), no momento da apreensão do conjunto caminhão/container. Segundo o investigador GUNTHER, o corréu FRANCISCO era o vigia do terminal.

O policial civil SERGIO LUIZ confirma o teor do depoimento de GUNTHER METTE RODRIGUES, e acresce que a informação privilegiada recebida dava conta que o tal caminhão com o container de drogas seria transportado para a EUROPA e demais Estados da Federação. Explica que se cuidavam de dois terminais, e que FRANCISCO era segurança do segundo terminal verificado pelos policiais. Foi nesse último terminal que encontraram a carreta deixada lá desde o dia anterior pelo motorista, contendo os 100 tijolos de COCAÍNA. SERGIO LUIZ confirma que ANIBAL era suspeito de ser o motorista da VAN, mas que muitas pessoas dirigiam a VAN branca em questão, e que, portanto, não dava para saber quem é que conduzia a tal VAN na data dos fatos. Ainda, segundo o policial SERGIO LUIZ, a VAN branca sequer saiu do mesmo terminal em que foi localizado o caminhão/container com COCAÍNA, mas segundo ele '**aparentemente, a VAN branca saiu do primeiro terminal, e não do terminal em que FRANCISCO fazia a segurança onde foi encontrado o caminhão com droga**'. Confirmou que a VAN em referência foi encontrada na calçada, defronte à residência de ANIBAL, e estabeleceu que tal veículo estava em nome de terceiros.

Quanto a FRANCISCO, a testemunha e policial civil SERGIO LUIZ afirmou que o chefe de segurança Dalton estranhou a presença desse corréu no terminal, pois não constava da escala. O policial também afirmou que, ao ser procurado, FRANCISCO não estava mais lá, tendo se evadido. De se ver que FRANCISCO foi oportunamente encontrado pelos policiais no terminal ao lado, e ouvido sem maiores intercorrências noticiadas nos autos.

O policial civil RICARDO NESTOR confirmou, em síntese, o teor dos testigos de GUNTHER e SERGIO, afirmando ainda que a carreta carregada com o container (dentro do qual foi encontrada a droga) estava no terminal em que foram atendidos pelo porteiro FRANCISCO. Diz que FRANCISCO não permaneceu no local dos fatos, e se evadiu naquele momento. Sobre ANIBAL, o policial civil e testemunha RICARDO NESTOR declara '**acredita** que o ANIBAL estivesse auxiliando na situação, **mas não pode confirmar com plenitude. Não pode afirmar taxativamente que o ANIBAL estava ali fazendo parte, ou se o ANIBAL foi como um freteiro pra buscar alguma coisa, pra levar ferramenta. Na atual circunstância, não conseguiria dizer sobre a participação de ANIBAL**'. A pessoa que conduzia a VAN poderia ser ANIBAL; a silhueta era similar à de ANIBAL. Não sabe dizer de qual dos dois terminais saiu a VAN branca. ANIBAL, na verdade, estava no local dos fatos. Mas a testemunha não tem como afirmar qual a participação dele. Presume que seja na abertura, pois ANIBAL disse de maneira informal que auxiliou na abertura. Mas não sabe se ele foi contratado como frete, pois quando eles colocam droga em container, precisam retirar a pesagem da droga; ou seja, 100Kg de material do container precisavam sair para colocar os 100Kg de droga. Então não sabem se ele foi contratado pra tirar essa droga e fazer um frete e não sabia do que estava tratando, ou se tinha alguma participação nesse crime'.



8.1. A testemunha ANDERSON MAIA não contribuiu para o deslinde dos fatos, haja vista deles não ter participado, mas tão somente ter recebido informações, **a posteriori**. A testemunha DALTON igualmente não contribuiu para o deslinde dos fatos no tocante às participações dos ora corréus FRANCISCO e ANIBAL, e as declarações prestadas pelas testemunhas de defesa foram apenas referenciais.

8.2. Daí, pois, conclui-se que inexistem provas suficientes nos autos a ensejar a condenação dos corréus **ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR** e **FRANCISCO SANTANA DE SOUZA** pelo delito de tráfico de drogas.

É bastante clara a dúvida que permeia os testigos policiais no tocante à identificação do condutor da VAN branca na data dos fatos e, se tal indivíduo se identifica ou não na pessoa do corréu ANIBAL. Por outro lado, não se atribui ao corréu ANIBAL qualquer outro comportamento que não o relacionado à VAN cor branca.

Ainda, ANIBAL não foi encontrado no local dos fatos, mas em sua residência, e está ausente dos autos qualquer registro documental (v. g., imagens fotográficas ou outros) comprobatório de que a VAN, cor branca, placa CJT-8361 estava estacionada na porta da sua residência, no momento dos acontecimentos.

As provas oral e documental produzidas nesta ação penal nada mais trazem ou implicam em seu desfavor.

Por outro lado, quanto a FRANCISCO, nada se tem em seu desfavor que não o fato de ter se evadido naquele momento, daquele local específico (terminal de FLAVIO) – o que o escusou do flagrante, embora sem maiores consequências concretas, devidamente demonstradas e noticiadas neste feito. De se notar que, relevado tal fato, os testigos policiais apenas o referem como vigia/porteiro do terminal, entretanto nada estabelecem, mesmo em tese, acerca de qualquer conduta dolosa por ele empreendida visando o tráfico de drogas.

Embora conste que FLAVIO avisou FRANCISCO de que o tal caminhão iria chegar no terminal (depoimento de FRANCISCO SANTANA DE SOUZA em sede policial), não fica clara a ciência ou não por parte dele acerca do conteúdo ilícito existente no caminhão/container deixados no terminal por JULIO, no dia anterior à apreensão.

Importa notar que o fato de ter deixado o local dos acontecimentos no momento da chegada da autoridade policial, é apenas indiciário de evasão, nada se podendo afirmar sem maiores esclarecimentos o que ocorreu. De todo modo, FRANCISCO foi encontrado e ouvido a tempo e modo, sendo que os depoimentos (em sedes policial e em instrução processual) e demais elementos produzidos nos autos não são suficientes a comprovar o dolo e/ou sua participação no delito de tráfico de drogas em análise.

9. É certo que as versões apresentadas pelos corréus são duvidosas. Todavia, inexistem nos autos provas de que sejam responsáveis por transportar, trazer consigo, guardar, remeter e/ou manter em depósito o entorpecente no país.

9.1. Não foram, de qualquer modo, produzidas provas suficientes (em instrução processual **in judicio e tampouco em sede policial**) à condenação de ANIBAL e FRANCISCO, valendo lembrar que o Juízo não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos em investigação, **ex vi** do Art.155, CPP (TRF – ACR 2003.36000130241 – 4ª Turma – d. 13.10.2009 – e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 – Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel). A propósito:



“PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.” (TRF – 1ª Região – ACR 2004.35000177808 – 3ª Turma – d. 07/06/2011 – e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 – Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos)

9.2. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelos corréus, ausente prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do **in dubio pro reo**, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP.

10. Ficam, portanto, ABSOLVIDOS os corréus **ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR** e **FRANCISCO SANTANA DE SOUZA** da imputação de prática do crime tipificado no Art.33, **caput**, c/c Art.40, inciso I, da Lei nº11.343/2006, com espeque no Art.386, VII, do Código de Processo Penal.

II - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

11. Com relação ao delito de associação, constata-se a inexistência nos autos de provas suficientes a comprovar sua configuração. Com efeito, não se comprovou a **estabilidade e permanência** da associação entre os corréus ANIBAL e FRANCISCO (e outros) – dada, outrossim, a **indemonstração da participação de ambos na empreitada criminosa**.

11.1. À míngua, portanto, de qualquer prova produzida **in judicio**, pois o fato restou incomprovado durante a instrução (ou sequer investigações), não há que se falar em **suposta** associação entre os acusados e, tampouco em **estabilidade e permanência** desta para a prática de delitos de tráfico transnacional de drogas. Com efeito, “(...) *Quando existem tão-somente indícios, que não se apresentam como indicativos concludentes da materialidade e da autoria do delito de tráfico de entorpecentes, não pode ser afirmada associação*”. (RTFR 4ª Região 14/215). No mesmo sentido:



“DIREITO PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE COM EXTERIOR – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 6368/76 – ABSOLVIÇÃO – ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO EVIDENCIADO PELA PROVA DOS AUTOS - DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE PARTES – RETRATAÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA.

- Não sendo convergentes os elementos probatórios quanto à estabilidade e permanência do grupo, mostrando-se mais condizentes com uma parceria transitória e ocasional, faz-se mister manter a absolvição dos Réus pela prática do crime de associação criminosa para o tráfico de drogas”. (...)” (TRF – 2ª Região – ACR 4469 – Proc. nº200451015174648/RJ – 1ª Turma – d. 21.06.2007, DJU de 19/07/2007, pág.156, Rel. Juíza MARIA HELENA CISNE) (grifei)

11.2. Ficam, portanto, ABSOLVIDOS os corréus **ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR** e **FRANCISCO SANTANA DE SOUZA** da imputação de prática do crime tipificado no Art.35, **caput**, da Lei 11.343/2006, com espeque no Art.386, VII, do Código de Processo Penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR e FRANCISCO SANTANA DE SOUZA**, qualificados nos autos, dos delitos previstos nos Art.33 e Art.35, c/c Art.40, inciso I, da Lei nº11.343/2006 em concurso material, na forma do Art.69, Código Penal – o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR e FRANCISCO SANTANA DE SOUZA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

P.R.I.C.

Santos, 09 de Novembro de 2020.

LISA TAUBEMBLATT



Juíza Federal

